**PARECER PROJETO DE LEI Nº 172/2021**
AUTOR: **Vereador André Fraga**
RELATOR: **Vereador Sidninho**

EMENTA: "Dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 172/2021, de autoria do Vereador André Fraga, o qual busca instituir a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa ratifica que a proposição legislativa está amparada nos arts. 12, inc. III e 172, do Regimento Interno desta Casa, bem como pelos arts. 44, inc. III e 46, da Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, informa que inexiste proposição que verse sobre a mesma matéria, cumprindo, pois, as normas regimentais.

O projeto foi inicialmente distribuído para exame do mérito e constitucionalidade a Comissão de Constituição e Justiça, sendo, a unanimidade, aprovado pelos membros.

## II - ANÁLISE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei n° 172/2021, de autoria do Vereador André Fraga visa a instituir a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e a distribuição gratuita de medicamentos prescritos a base planta inteira ou isolado, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Município de Salvador.

Preliminarmente, incumbe destacar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização compete, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, a analise neste parecer se o Projeto de Lei, uma vez aprovado, não colide com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Déetrizes Orçamen'tarias-LDO.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa temos que o projeto precisa observar o disposto no art. 188, transcrito e grifado abaixo:

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

É, sem dúvida, meritória a iniciativa de regular o uso medicinal da cannabis no âmbito do Município de Salvador, visto não haver justificativa plausível para deixar a população alijada dos avanços científicos nesse setor.

O projeto de lei visa a distribuição gratuita de medicamentos nas unidades de saúde pública municipal e privada ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Salvador, aos pacientes portadores de Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, além de outras

doenças crônicas que necessitem de tratamento com a cannabis medicinal, adequando a temática aos padrões mais modernos e referências internacionais, tais como em países como o Canadá, Estados Unidos e Israel.

De acordo com o Projeto, para o fornecimento dos medicamentos será exigido autorização por ordem judicial e/ou prescrição por profissional médico legalmente habilitado, a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, a duração do tratamento, data, assinatura e número do registro profissional no Conselho Regional de Medicina, acompanhado do respectivo laudo, com a descrição do caso, CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores.

Mister ressaltar, por oportuno, que o referido projeto preserva a constitucionalidade formal, visto que não cria nova atribuição ao Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos, na medida em que apenas regulamenta atribuições já existentes, visando a garantir o efetivo acesso aos medicamentos e a proteção à saude dos soteropolitanos.

É sabido que a jurisprudência do STF já pacificou o entendimento no sentido de que não há usupação da competencia legislativa do Poder Executivo os projetos de leis de autoria de parlamentares que, mesmo criando comandos normativos, não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem o regime jurídico de servidores públicos:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que,***

***embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.Desta forma, não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, posto que a propsoição parlamentar ora analisada propõe direrizes e princípios para que seja instituida a Politica Municípal de uso da cannabis para fins medicinais, a qual já se encontra nas obrigações e responsabilidades do Município, não maculando dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, devendo, portanto, prosseguir com o seu trâmite legislativo. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES. 29/09/2016)*

***Percebe-se que, contrariamente à conclusão obtida no acórdão recorrido, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo****. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma. Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma*

*legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.[...] Quanto ao argumento, também apresentado pelo tribunal a quo, de que a lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa,* ***é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise.*** *Neste sentido, o seguinte julgado do Plenário: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)" (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08). Vê-se que dessa orientação apartou-se o*

> *acórdão recorrido, fato a ensejar sua reforma. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos recurso extraordinários, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.( RE 745660 / SP - SÃO PAULO.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 28/05/2014.Publicação: 03/06/2014)*

Dessa forma, na linha da jurisprudência da Corte Suprema, somente nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ou seja, não há que se falar em violação a prerrogativa do Executivo em deflagrar projetos que versem sobre Políticas Públicas do Município, abrangendo as diretrizes eminentemene de interesse local.

No caso em exame, o projeto de lei não invade a competencia do Executivo, porquanto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.

Ademais, a proposição também não conflita com a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Sendo assim, sob a ótica desta Comissão, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, não se vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas a aprovação da proposição em questão, sendo cristalina a competência do vereador proponente, vez que utilizou-se das suas atribuições para buscar a resolução da problemática de saúde pública municipal, para garantir com a proposição o acesso aos serviços de saúde pelos pacientes de moléstias graves.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de **APROVAR** o Projeto de Lei n° 172/2021, dado ao fato deste atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários a sua regular tramitação, com as emendas supressiva e modificativa apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, **nos termos das seguintes emendas:**

**Emenda Aditiva nº 01**

Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 172/2021

Art. 1º. Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 172/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> III - Adquirir medicamentos de entidades municipais que detenham de licenças sanitárias que as autorizem a trabalhar com produtos de cannabis medicinal, ou preferencialmente de entidades nacionais sem fins lucrativos, conforme previsto no artigo 199, §1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis sp.
>
> IV – Celebrar parceirias técnico-científicas com entidades públicas ou privadas do município de Salvador – BA, que promovam o desenvolvimento de medicamentos a base de Cananbis com custo reduzido, para atender às solicitações que forem enviadas para a Secretaria Municipal de Saúde - SMS. As entidades que detenham interesse nessa parceiria deverão seguir os critérios determinados pela SMS e pela instituição de saúde e pesquisa ora determinada responsável por este projeto.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol de possibilidades de apoio para execução da Lei, tanto quanto a aquisição dos medicamentos, como celebração de parcerias técnico-privadas.

**Emenda Aditiva nº 02**

Acrescenta paragrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 172/2021

Art. 1º. Acrescenta paragrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 172/2021 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Município de Salvador, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer e Fibromialgia, ou qualquer patologia em que os tratamentos convencionais não sejam eficazes.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo a criação de uma Comissão específica para implantação do programa.

**Emenda Modificativa e Aditiva nº 03**

Modifica o caput do art. 5º e acrescenta o inciso V

Art. 1º. Modifica o caput do art. 5º, acrescenta o incisos V a IX e o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 5º O objetivo geral do programa é proporcionar o acesso gratuito à produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, pela população do município de Salvador – BA, como terapia alternativa ao tratamento de patologias nas quais as terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não forem eficazes.
>
> VI - Acolher, diagnosticar e tratar pacientes, cujo o tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;
>
> VII – Promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras,

fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal de 1988;

VIII – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

IX – Fazer cumprir os direitos fundamentais prestacionais.

Parágrafo único. Ficam delegadas as seguintes responsabilidades:

I - O programa ora instituido ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, sendo a Fundação de Neurologia e Neurociência – Instituto do Cérebro a parte responsável pelas atribuições técnicas e científicas do programa;

II – Associações municipais de apoio ao tratamento e de pesquisa com canabinóides poderão realizar parceirias com a Fundação de Neurologia e Neurociência – Instituto do Cérebro para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnologias que forneçam evidências sobre eficácia e segurança, e possibilitem a produção dos medicamentos a base de Cannabis para fornecimento ao município.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo adequar a produção técnica-legislativa e ajustar o texto, bem como incluir procedimentos e responsabilidades necessárias no âmbito do programa.

**III – VOTO**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação explanada, votamos pela **APROVAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 172/2021**, de autoria do Vereador André Fraga.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022

**VEREADOR SIDNINHO**
Relator

Vereadora Marta Rodrigues

Vereador Daniel Alves

Vereador Edvaldo Brito

Vereador Alexandre Aleluia

Vereador Átila do Congo

Vereador Randerson Leal